



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Fernão, 23 de dezembro de 2015.

OFICIO/FERNÃO/GAB N.º 366/2015.
Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho pelo presente cumprimentar Vossa Excelência, e encaminhar o **PROJETO DE LEI N° 037/2015 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015**, que **“ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE.”**

Com o Projeto de Lei nº 37/2015, de 22 de dezembro de 2015, o Município de Fernão pretende revitalizar o combate ao mosquito da dengue para evitar que haja a proliferação de uma epidemia, como tem acontecido em algumas regiões do Estado, causando, inclusive, óbitos. Neste caso, como em tantos outros, prevenir é o melhor remédio.

O presente Projeto de Lei visa adotar medidas para evitar a proliferação do mosquito *“Aedes Aegypti”*, o vetor da doença, que precisa de combate rigoroso, sobretudo, durante o verão.

A comunidade também precisa dar a sua parcela de colaboração no combate à dengue e a lei que se busca implantar explicita essa necessidade, quando estabelece obrigações aos municípios e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, seguidas de algumas exigências específicas que estão sendo propostas.

Tanto os proprietários de terrenos, como de estabelecimentos comerciais e industriais precisam contribuir com esta árdua missão de extinguir o mosquito da dengue, cada um fazendo a sua parte, sobretudo, tomando cuidados, para que se evite a proliferação da praga.

No entanto, se não houver fiscalização e penalização, absolutamente de nada adianta estabelecer normas severas por Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

A fiscalização das normas estabelecidas ficam por conta do Poder Público Municipal e, desde já, ficam estabelecidas penalizações, para quem descumprir a legislação, sendo as penas classificadas em leves, médias e graves, dependendo do número de focos encontrados no local.

Como podem observar Vossas Senhorias, trata-se de uma legislação que busca conscientizar os cidadãos, para que pratiquem ações que visem a melhoria e o bem-estar comunitário, mas também estabelecendo penalizações para quem não cumprir o estatuto.

Cabe ressaltarmos que até o presente momento o Departamento de Saúde tem cumprido a sua obrigação através dos Agentes da Dengue, mas que estão agindo sem ferramentas coercitivas e, por isso, os resultados obtidos ficam aquém da expectativa.

Com certeza, os Senhores Vereadores, estão conscientizados quanto à importância das medidas propostas no Projeto de Lei nº 037/2015, por isso, após o estudo, o debate esclarecedor, virá a aprovação da proposta que vem de encontro aos interesses de toda comunidade,

Considerando tratar-se de questão de saúde pública, e situação de extrema urgência e interesse público relevante, solicitamos a Vossa Excelência a convocação de sessão legislativa extraordinária, nos termos da Lei Orgânica Municipal, artigo 257, II, e artigo 173, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão, bem como solicitamos a Vossa Excelência e aos demais Edis que procedam a votação e a aprovação em caráter de urgência especial nos termos do artigo 183 da resolução nº 033/2007, para que possam ser implementadas ainda neste período de verão, considerado período crítico para desenvolvimento do vetor.

Respeitosamente,

Altemar Canelada Campos
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor,
Vereador **NORIVALDO MASSUDA**
Presidente da Câmara Municipal
Fernão/S.P.

Câmara Municipal de Fernão
www.cmfernao.sp.gov.br



Protocolo N.º 0143-2015

Projeto de Lei do Executivo 037-2015
23/12/2015 16:33:25

Oswaldo Gutierrez Júnior



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

PROJETO DE LEI Nº 037/2015 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

**“ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS
NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO
TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA,
ZIKA VÍRUS E FEBRE AMARELA.”**

**ALTEMAR CANELADA CAMPOS, PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.**

Oferece à Câmara Municipal de Fernão, para aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei,

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes e medidas preventivas no combate à proliferação do mosquito transmissor do vírus da dengue no Município de Fernão.

Parágrafo Único - Para os efeitos dessa Lei, entende-se por:

I - Infração: desobediência às ações de combate a dengue previstas nesta Lei;

II - Criadouro: local que propicia condições de crescimento e desenvolvimento das larvas do mosquito transmissor do vírus da dengue; e

III - Vetor: mosquito transmissor do vírus da dengue, chikungunya, zika vírus e febre amarela.

Art. 2º. Ficam os proprietários, ocupantes, administradores, possuidores por qualquer natureza ou inquilinos de imóveis residenciais, bem como os comerciantes, industriais ou prestadores de serviços, responsáveis por manterem os imóveis sob sua responsabilidade livres de criadouros do vetor da dengue.

Art. 3º. Fica proibido qualquer espécie de disposição, armazenamento, estoque ou depósito de pneus à céu aberto, novos ou usados, em residência, comércio ou indústria, sendo obrigatória a instalação de cobertura fixa ou desmontável para evitar o acúmulo de água.

Parágrafo Único - No caso em que os pneus estiverem em via ou passeio público, em desconformidade com o que estabelece o presente artigo, não se conseguindo identificar o autor da infração, o material deverá ser recolhido pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 4º. Fica proibido qualquer espécie de armazenamento ou depósito de materiais recicláveis em residências e estabelecimentos destinados à sua separação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

processamento e comercialização, exceto nos casos em haja autorização da municipalidade, através da expedição do competente alvará de funcionamento.

Parágrafo Único - Para expedição do alvará de funcionamento nos casos deste artigo, deverá o interessado providenciar a instalação de cobertura fixa ou desmontável, evitando-se o acúmulo de água.

Art. 5º. Fica proibida a utilização de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumule água sem nenhum tipo de prevenção eficaz, de modo que possa tornar-se meio propício para gerar criadouros do vetor da dengue.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelos cemitérios ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior.

Art. 6º. Ficam obrigados os imóveis que contenham piscina a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a proliferação de criadouros do vetor da dengue.

Art. 7º. Fica o Serviço Abastecimento de Água e Esgoto - SABESP, responsável pela manutenção das galerias de águas pluviais do Município, de modo que não ocorra o acúmulo de água parada.

Art. 8º. Deverá o Departamento Municipal de Educação e Cultura, com apoio do Departamento de Saúde, inserir no planejamento anual das escolas da Rede Municipal de Ensino conteúdos programáticos voltados às ações de prevenção de transmissão da dengue.

Art. 9º. Ficam os responsáveis por obras de construção civil, os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água, ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor.

Art. 10. Os estabelecimentos que funcionem como ferros-velhos ou qualquer tipo de depósitos, ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas.

Art. 11. A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor, ocupante ou responsável pelo imóvel.

Art. 12. As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração no Município, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham água



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

em seu interior, de modo a evitar a existência de meio propício para gerar criadouros do mosquito transmissor da dengue.

Art. 13. Fica obrigada a manutenção de caixas d'água permanentemente tampadas, com vedação impeditiva de proliferação de mosquitos.

Parágrafo Único - Fica proibida a comercialização de caixas d'água sem tampa no Município de Fernão.

Art. 14. Os profissionais de saúde, no exercício da profissão, devem notificar ao Departamento Municipal de Saúde todos os casos suspeitos de dengue atendidos nos estabelecimentos de saúde pública ou privados.

Art. 15. Nos casos de denúncia, doença nas imediações, criadouros visíveis de dengue ou vigilância de rotina, o Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, exercida através dos fiscais sanitários, respeitado o devido processo legal.

Art. 16. Dentre as medidas que poderão ser determinadas para a contenção da doença e o controle de seu vetor, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam-se:

I - Ingresso compulsório em imóveis particulares e públicos, nos casos de recusa, oposição ou ausência de pessoa responsável pela sua abertura ao agente público;

II - Apreensão, destinação e inutilização de materiais que possam se constituir em potenciais criadouros de vetores que representem risco à Saúde Pública;

III - Obrigatoriedade dos moradores e demais administradoras de permitirem acesso aos agentes sanitários para vistorias nos imóveis sob sua responsabilidade;

IV - Manutenção obrigatória de imóveis e terrenos permanentemente limpos; e

V - Outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção da doença.

Parágrafo Único - Todas as medidas de polícia que impliquem na redução da liberdade do indivíduo ou em restrição ao direito de propriedade deverão observar os procedimentos desta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 17. Nos casos de recusa ou oposição no ingresso dos agentes públicos no imóvel, bem como nos casos em que o mesmo encontrar-se fechado, desocupado ou em estado de abandono, dificultando o exercício da ação de vigilância em saúde, será notificado o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores para que promova a limpeza do local, cientificando-o sobre o dia e a hora em que o fiscal sanitário retornará para nova vistoria, observado o interregno mínimo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

24 (vinte e quatro) horas, oportunidade em que deverá ser franqueado acesso ao local.

§ 1º. Persistindo a recusa ou oposição, será lavrado Auto de Infração na forma prevista no art. 18 desta Lei, com aplicação da penalidade correspondente.

§ 2º. Após a lavratura do Auto de Infração, a autoridade deverá comunicar, imediatamente, a autoridade policial competente acerca da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 3º. Após a realização da vistoria prevista no caput deste artigo, persistindo as dificuldades à diligência, deverá a autoridade sanitária providenciar a publicação no Diário Oficial do Município, ou, em sua falta, em jornal local de publicação dos atos oficiais, da Comunicação de Ingresso Compulsório - CIC, com a data, horário e nome do fiscal sanitário que realizará nova visita, ocasião em que o agente designado ingressará compulsoriamente no imóvel para a efetivação das providências necessárias à prevenção e controle do vetor da dengue.

§ 4º. Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o fiscal responsável pela visita poderá solicitar reforço policial, devendo, após concretizar diligência, emitir relatório de vistoria assinado por 02 (duas) testemunhas.

Art. 18. No exercício da ação de vigilância em saúde de que trata esta Lei, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

I - Verificação da existência de criadouros do mosquito transmissor da dengue:

- a) Leve: de 01 a 02 criadouros no mesmo imóvel;
- b) Média: de 03 a 05 criadouros no mesmo imóvel; e
- c) Grave: mais de 05 criadouros no mesmo imóvel.

II - Recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância no imóvel ou propriedade, caracterizando-se como infração de natureza Grave.

Parágrafo Único - Considera-se reincidente o sujeito mais de uma vez autuado como infrator no período de 12 (doze) meses.

Art. 19. Verificada a existência de criadouros do vetor da dengue, recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância em saúde, será lavrado Auto de Infração pela autoridade sanitária em 02 (duas) vias, devendo conter:

I - Identificação do infrator;

II - Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;

III - Local, data e hora da ocorrência; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

IV - Penalidade que o infrator está sujeito.

Parágrafo Único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 20. Ao infrator autuado, além da aplicação da multa, será imposta a obrigação de regularizar a limpeza do local no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, findo o qual será realizada nova vistoria.

§ 1º. Persistindo a irregularidade, serão aplicadas sucessivas multas em dobro, sem prejuízo das demais anteriormente aplicadas.

§ 2º. A Municipalidade poderá realizar a limpeza de imóveis e terrenos baldios quando o proprietário, posseiro, ocupante ou responsável não o fizer e, em tal hipótese, deverá notificar o proprietário para ressarcí-la do valor devido pelos serviços prestados.

Art. 21. O cometimento das infrações previstas nesta Lei ensejará as seguintes sanções:

I - Infração Leve: multa de R\$ 100,00 (cem reais);

II - Infração Média: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais); e

III - Infração Grave: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º. Responderá pelas sanções acima referidas o titular da propriedade que constar no cartório de registro de imóveis respectivo e/ou no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal, bem como os ocupantes, administradores, possuidores por qualquer natureza ou locatários de imóveis residenciais.

§ 2º. Responderá, solidariamente, pelas sanções pecuniárias, a pessoa jurídica que se situar sobre o imóvel em que se constatar a irregularidade.

§ 3º. A cassação do alvará de funcionamento é privativa às pessoas jurídicas que estejam sediadas no local em que se encontrar o criadouro do mosquito.

§ 4º. A concessão de novo alvará de funcionamento estará sujeito à dissipaçāo integral das irregularidades encontradas, bem como ao pagamento integral das multas previstas nesta Lei.

§ 5º. Os valores referidos acima deverão ser atualizados anualmente com base no IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 22. No prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita contra o Auto de Infração, cuja apreciação competirá ao Departamento Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

§ 1º. Se indeferida a defesa escrita, poderá, em igual prazo, ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, em última instância administrativa.

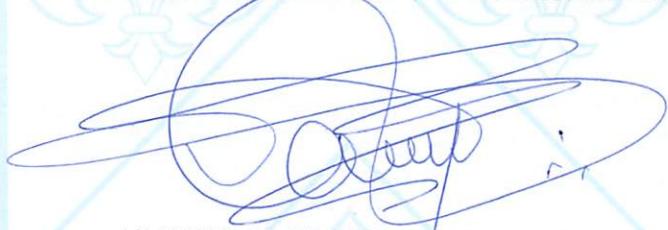
§ 2º. Em ambos os casos, poderá a autoridade julgadora requerer parecer jurídico à Procuradoria Geral do Município, objetivando embasar a respectiva decisão.

Art. 23. Caso necessário o Poder Executivo expedirá normas regulamentares, objetivando disciplinar a aplicação desta Lei.

Art. 24. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, 22 de dezembro 2015.



ALTEMAR CANELADA CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO.

Senhor Presidente

Deu entrada nesta Secretaria o **PROJETO DE LEI N.º 037/2015 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015** QUE ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VÍRUS E FEBRE AMARELA de autoria do Prefeito Municipal.

Protocolado na Secretaria da Câmara Municipal sob n.º 0143/2015.

Fernão, 23 de dezembro de 2015.



Oswaldo Gutierrez Junior
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

DESPACHO:

1 - Determino à Secretaria que autue o **PROJETO DE LEI N.º 037/2015 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015** QUE ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VÍRUS E FEBRE AMARELA de autoria do Prefeito Municipal encaminhando à Assessoria Jurídica desta casa para emissão de parecer.

2 - Cumpra-se.

Fernão, 23 de dezembro de 2015.



Norivaldo Massuda
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO.

Senhor Presidente

Recebo nesta data o **PROJETO DE LEI N.º 037/2015 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015** QUE ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VÍRUS E FEBRE AMARELA de autoria do Prefeito Municipal para analise e emissão de parecer.

Fernão, 23 de dezembro de 2015.


Orlando Tanganelli Junior
Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO.

Senhor Presidente

Encaminho às mãos de V. Excelênci, nesta data, o **parecer jurídico**, sobre o **PROJETO DE LEI N.º 037/2015 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015** QUE ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VÍRUS E FEBRE AMARELA de autoria do Prefeito Municipal.

Fernão, 23 de dezembro de 2015.


Orlando Tanganelli Junior
Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

PARECER JURÍDICO OBJETO:

Parecer **PROJETO DE LEI N.º 037/2015, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015 que "ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VÍRUS E FEBRE AMARELA"**, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Fernão.

VISTOS ETC.

Foi recebido por este Advogado da Câmara Municipal oriundo da Presidência solicitação de parecer sobre o **PROJETO DE LEI N.º 037/2015, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015 que "ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VÍRUS E FEBRE AMARELA"**, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Fernão.

O presente projeto foi analisado e não possui óbice legal, estando apto para emissão de parecer das Comissões e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa. É o nosso parecer.

Fernão, 23 de dezembro de 2015.


Orlando Tanganeli Junior

OAB/SP 49.6897



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

DESPACHO:

1 – Recebo nesta data, o parecer jurídico emitido pelo Advogado da Câmara, considerando que o parecer jurídico emitido pela legalidade do projeto, determino que se submeta a Consideração do Plenário o **PROJETO DE LEI N.º 037/2015 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015 QUE ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VÍRUS E FEBRE AMARELA** de autoria do Prefeito Municipal na Sessão Ordinária à realizar-se no dia 28 de dezembro de 2015.

2 – Cumpra-se.

Fernão, 23 de dezembro de 2015.

Norivaldo Massuda
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

SECRETARIA DA CÂMARA

Senhor Presidente

Informo à V. Excia. que o **PROJETO DE LEI N.º 037/2015 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015** QUE ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VÍRUS E FEBRE AMARELA de autoria do Prefeito Municipal foi considerado **OBJETO DE DELIBERAÇÃO**, na Sessão Ordinária realizada nesta data.

Fernão, 23 de dezembro de 2015.



Oswaldo Gutierrez Junior
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

DESPACHO:

1 – Considerado Objeto de Deliberação pelo **Plenário da Câmara** o **PROJETO DE LEI N.º 037/2015 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015** QUE ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VÍRUS E FEBRE AMARELA de autoria do Prefeito Municipal.

Determino a Secretaria o encaminhamento do referido projeto de lei às Comissões Permanentes desta Edilidade para emissão de pareceres.

2 – Cumpra-se.

Fernão, 23 de dezembro de 2015.



Norivaldo Massuda
Presidente da Câmara

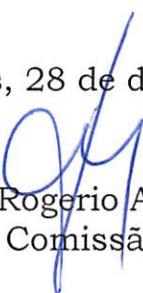


CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1 – Recebo nesta data o **PROJETO DE LEI N.º 037/2015 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015** QUE ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VÍRUS E FEBRE AMARELA de autoria do Prefeito Municipal, determinando seu encaminhamento ao Vereador Sérgio Aparecido Batista relator da Comissão de Finanças para emissão de parecer.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 2015.


Eber Rogerio Assis
Presidente da Comissão de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

1 – Recebi nesta data para emissão de parecer o **PROJETO DE LEI N.º 037/2015 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015** QUE ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VÍRUS E FEBRE AMARELA de autoria do Prefeito Municipal.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 2015.


Sérgio Aparecido Batista
Relator da Comissão de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

1 – Recebo nesta data o **PROJETO DE LEI N.º 037/2015 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015** QUE ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VÍRUS E FEBRE AMARELA de autoria do Prefeito Municipal, determinando seu encaminhamento ao Vereador Jaime de Almeida Mira relator da Comissão de Finanças para emissão de parecer.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 2015.

Odair Menezes Moreira
Presidente da Comissão de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

1 – Recebi nesta data para emissão de parecer o **PROJETO DE LEI N.º 037/2015 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015** QUE ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VÍRUS E FEBRE AMARELA de autoria do Prefeito Municipal.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 2015.

Jaime de Almeida Mira
Relator da Comissão de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

SECRETARIA DA CÂMARA

CERTIDÃO

Através do **Requerimento n.º 026/2015** subscrito pelos Vereadores nos termos do artigo 183, inciso I alínea “A”, aprovado por unanimidade de votos na Sessão Ordinária realizada nesta data o **PROJETO DE LEI N.º 037/2015 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015** QUE ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VÍRUS E FEBRE AMARELA de autoria do Prefeito Municipal foi considerado em regime de urgência especial, tendo às Comissões emitidas seus respectivos pareceres nesta data.

Fernão, 28 de dezembro de 2015.



Oswaldo Gutierrez Junior
Diretor Legislativo



REQUERIMENTO N.º 026/2015

REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA ESPECIAL

OS VEREADORES QUE A ESTE SUBSCREVEM, NOS TERMOS DO ARTIGO 183, INCISO I, ALINE "A" DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, **REQUEREM** OUVIDO O PLENÁRIO, QUE SEJA CONCEDIDA URGÊNCIA ESPECIAL NA APROVAÇÃO DO **PROJETO DE LEI N.º 037/2015 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015** QUE ESTABELECE DIRETRIZES A MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2015.



Sebastião Vitório Cestari
Vereador



Odair Menezes Moreira
Vereador



José Ferreira dos Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 037/2015

DATA: 22/12/2015

AUTOR: Prefeito Municipal

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 037/2015, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, que “ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VÍRUS E FEBRE AMARELA”.

RELATOR: Sérgio Aparecido Batista

Decisão da Comissão de Justiça e Redação.

Vistos, Relatados e Discutidos:

A Comissão de Justiça e Redação, pelo voto do Relator, vereador Sérgio Aparecido Batista, sendo o Presidente o vereador Eber Rogério Assis e Membro o vereador José Ferreira dos Santos, para fins de emissão de PARECER, nos termos do artigo 63, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão, **ACORDA** em emitir PARECER FAVORÁVEL ao **PROJETO DE LEI N° 037/2015, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015**, que “ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VÍRUS E FEBRE AMARELA”, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Fernão.

Nestes termos, em que a Comissão de Justiça e Redação emite o PARECER FAVORÁVEL ao PROJETO em tela, em unanimidade, por estar em conformidade com os preceitos Constitucionais, Legais, Jurídicos e Técnica legislativa.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 2015.

Vereador Eber Rogério Assis
PRESIDENTE

Vereador Sérgio Aparecido Batista
RELATOR

Vereador José Ferreira dos Santos
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ata da Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação “Biênio 2015/2016” realizada no Plenário da Câmara Municipal de Fernão, aos **28 (vinte e oito) dias do mês de dezembro de 2015**, na forma do art. 184 do Regimento Interno da Câmara no intervalo da **5ª Sessão Extraordinária de 2015** com a presença dos senhores vereadores: **Eber Rogério Assis, Sérgio Aparecido Batista e José Ferreira dos Santos**. O senhor Presidente solicitou ao secretário dos trabalhos vereador Sérgio Aparecido Batista proceder a leitura da ata da reunião anterior, encerrada a leitura o senhor Presidente submeteu em discussão e votação, ficando aprovado por unanimidade de votos. O senhor Presidente constatou a presença na reunião extraordinária do servidor Oswaldo Gutierrez Junior Diretor Legislativo da Câmara Municipal de Fernão assistentes dos trabalhos. O Presidente **Eber Rogério Assis** declarou abertos os trabalhos passando imediatamente para a **Ordem do Dia: PROJETO DE LEI N.º 036/2015 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015** QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE BENS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal e **PROJETO DE LEI N.º 037/2015 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015** QUE ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VÍRUS E FEBRE AMARELA de autoria do Prefeito Municipal por estarem em conformidade com os preceitos constitucionais, legais, jurídicos e técnica legislativa cabendo a esta comissão para melhor análise e discussão em plenário e ressalvando o direito destes subscritores como Vereadores em Plenário opinarem sobre a aprovação ou não dos referidos projetos de lei. O senhor Presidente submeteu em discussão encerrada a discussão o senhor Presidente submeteu em votação ficando aprovados por unanimidade de votos o parecer favorável da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** ao **PROJETO DE LEI N.º 036/2015 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015** QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE BENS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal e **PROJETO DE LEI N.º 037/2015 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015** QUE ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VÍRUS E FEBRE AMARELA de autoria do Prefeito Municipal. O senhor Presidente encerrou a reunião, e para constar, eu Sérgio Aparecido Batista, lavrei a presente Ata, que lida e achada vai por mim assinada e rubricada e achada conforme irá assinada por todos os membros da Comissão na forma regimental.

Eber Rogério Assis
Presidente

Sérgio Aparecido Batista
Relator

José Ferreira dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N° 037/2015

DATA: 22/12/2015

AUTORIA: Prefeito Municipal de Fernão

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 037/2015, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, que “ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VÍRUS E FEBRE AMARELA”.

RELATOR: Jaime de Almeida Mira

Decisão da Comissão de Finanças e Orçamento.

Vistos, Relatados e Discutidos:

A Comissão de Finanças e Orçamento, pelo voto do Relator vereador Jaime de Almeida Mira, sendo o Presidente o vereador Odair Menezes Moreira e Membro o vereador Gerônimo Rodrigues dos Santos, para fins de emissão de PARECER, nos termos do artigo 63, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão-SP, ACORDA em emitir PARECER FAVORÁVEL ao **PROJETO DE LEI N° 037/2015, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, que “ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VÍRUS E FEBRE AMARELA”**, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Fernão.

Nestes termos, em que a Comissão de Finanças e Orçamento emite o PARECER FAVORÁVEL ao PROJETO em tela, em unanimidade, por estar em conformidade com os preceitos Econômicos, Financeiros e Orçamentários do Município de Fernão.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 2015.

Vereador ODAIR MENEZES MOREIRA
PRESIDENTE

Vereador JAIME DE ALMEIDA MIRA
RELATOR

Vereador GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

Ata da Reunião Extraordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade “Biênio 2013/2014” realizada no Plenário da Câmara Municipal de Fernão, aos **28 (vinte e oito) dias do mês de dezembro de 2015**, na forma do art. 184 do Regimento Interno da Câmara no intervalo da **5ª Sessão Extraordinária de 2015** logo após a reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação com a presença dos senhores vereadores: **Odair Menezes Moreira, Jaime de Almeida Mira e Gerônimo Rodrigues dos Santos**. O senhor Presidente solicitou ao secretário dos trabalhos vereador **Jaime de Almeida Mira** proceder a leitura da ata da reunião anterior, encerrada a leitura o senhor Presidente submeteu em discussão e votação, ficando aprovado por unanimidade de votos. O senhor Presidente constatou a presença na reunião extraordinária do servidor Oswaldo Gutierrez Junior Diretor Legislativo e da Servidora Edna Huss Garcia da Câmara Municipal de Fernão assistentes dos trabalhos. O Presidente **Odair Menezes Moreira** declarou abertos os trabalhos passando imediatamente para a **Ordem do Dia: PROJETO DE LEI N.º 036/2015 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015 QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE BENS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** de autoria do Prefeito Municipal e **PROJETO DE LEI N.º 037/2015 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015 QUE ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VÍRUS E FEBRE AMARELA** de autoria do Prefeito Municipal, por estarem em conformidade com os preceitos Econômicos, Financeiros e Orçamentários do Município de Fernão cabendo a esta comissão para melhor análise e discussão em plenário e ressalvando o direito destes subscritores como Vereadores em Plenário opinarem sobre a aprovação ou não dos referidos projetos de lei. O senhor Presidente submeteu em discussão encerrada a discussão o senhor Presidente submeteu em votação ficando aprovado por unanimidade de votos o parecer favorável da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE** aos seguintes projetos de lei: **PROJETO DE LEI N.º 036/2015 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015 QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE BENS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** de autoria do Prefeito Municipal e **PROJETO DE LEI N.º 037/2015 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015 QUE ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VÍRUS E FEBRE AMARELA** de autoria do Prefeito Municipal. O senhor Presidente encerrou a reunião, e para constar, eu Jaime de Almeida Mira, lavrei a presente Ata, que lida e achada vai por mim assinada e rubricada e achada conforme irá assinada por todos os membros da Comissão na forma regimental.

Odair Menezes Moreira
Presidente

Jaime de Almeida Mira
Relator

Gerônimo Rodrigues dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

CERTIDÃO

Certifico que o **PROJETO DE LEI N.º 037/2015**
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015 QUE ESTABELECE
DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À
PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO
VÍRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VÍRUS E
FEBRE AMARELA de autoria do Prefeito Municipal foi
aprovado por unanimidade de votos na Sessão Ordinária
realizada nesta data, em **DISCUSSÃO e VOTAÇÃO ÚNICA**.

Fernão, 28 de dezembro de 2015.



Oswaldo Gutiérrez Junior
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

DESPACHO:

1 – Determino a Expedição de Autógrafo relativo ao **PROJETO DE LEI N.º 037/2015 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015** QUE ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VÍRUS E FEBRE AMARELA de autoria do Prefeito Municipal.

2 – Publique-se o Autógrafo no átrio da Câmara Municipal de Fernão, nesta data.

3 – Determino a expedição de Ofício para encaminhamento do Autógrafo relativo ao projeto supra mencionado para o Executivo Municipal, nesta data.

4 - Encaminhado o autógrafo, aguarde-se a Sanção, Promulgação e Publicação da Lei mencionada.

5 – Publicada Lei sancionada pelo Prefeito proceda-se o arquivamento deste processo.

6 – Cumpra-se.

Fernão, 28 de dezembro de 2015.

Norivaldo Massuda
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Fernão, 29 de dezembro de 2015.

Ofício n.º 147/2015

Assunto: Encaminha Autógrafo

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Venho pelo presente cumprimentar V. Excia., e encaminhar o **Autógrafo n.º 040 /2015** relativo ao **PROJETO DE LEI N.º 037/2015** DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015 QUE ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VÍRUS E FEBRE AMARELA de autoria de V. Excelênci, aprovado sem emendas por unanimidade de votos, para sua respectiva sanção.

Prevaleço-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Norivaldo Massuda
Presidente da Câmara

A Sua Excelênci, o Senhor
ALTEMAR CANELADA CAMPOS
Prefeito Municipal de
Fernão/SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

AUTÓGRAFO N.º 040/2015

PROJETO DE LEI N.º 037/2015 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

“ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VÍRUS E FEBRE AMARELA.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO, APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes e medidas preventivas no combate à proliferação do mosquito transmissor do vírus da dengue no Município de Fernão.

Parágrafo Único - Para os efeitos dessa Lei, entende-se por:

I - Infração: desobediência às ações de combate a dengue previstas nesta Lei;

II - Criadouro: local que propicia condições de crescimento e desenvolvimento das larvas do mosquito transmissor do vírus da dengue; e

III - Vetor: mosquito transmissor do vírus da dengue, chikungunya, zika vírus e febre amarela.

Art. 2º. Ficam os proprietários, ocupantes, administradores, possuidores por qualquer natureza ou inquilinos de imóveis residenciais, bem como os comerciantes, industriais ou prestadores de serviços, responsáveis por manterem os imóveis sob sua responsabilidade livres de criadouros do vetor da dengue.

Art. 3º. Fica proibido qualquer espécie de disposição, armazenamento, estoque ou depósito de pneus à céu aberto, novos ou usados, em residência, comércio ou indústria, sendo obrigatória a instalação de cobertura fixa ou desmontável para evitar o acúmulo de água.

Parágrafo Único - No caso em que os pneus estiverem em via ou passeio público, em desconformidade com o que estabelece o presente artigo, não se conseguindo identificar o autor da infração, o material deverá ser recolhido pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 4º. Fica proibido qualquer espécie de armazenamento ou depósito de materiais recicláveis em residências e estabelecimentos destinados à sua separação, processamento e comercialização, exceto nos casos em haja autorização da municipalidade, através da expedição do competente alvará de funcionamento.

Parágrafo Único - Para expedição do alvará de funcionamento nos casos deste artigo, deverá o interessado providenciar a instalação de cobertura fixa ou desmontável, evitando-se o acúmulo de água.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Art. 5º. Fica proibida a utilização de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumule água sem nenhum tipo de prevenção eficaz, de modo que possa tornar-se meio propício para gerar criadouros do vetor da dengue.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelos cemitérios ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior.

Art. 6º. Ficam obrigados os imóveis que contenham piscina a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a proliferação de criadouros do vetor da dengue.

Art. 7º. Fica o Serviço Abastecimento de Água e Esgoto - SABESP, responsável pela manutenção das galerias de águas pluviais do Município, de modo que não ocorra o acúmulo de água parada.

Art. 8º. Deverá o Departamento Municipal de Educação e Cultura, com apoio do Departamento de Saúde, inserir no planejamento anual das escolas da Rede Municipal de Ensino conteúdos programáticos voltados às ações de prevenção de transmissão da dengue.

Art. 9º. Ficam os responsáveis por obras de construção civil, os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água, ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor.

Art. 10. Os estabelecimentos que funcionem como ferros-velhos ou qualquer tipo de depósitos, ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas.

Art. 11. A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor, ocupante ou responsável pelo imóvel.

Art. 12. As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração no Município, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham água em seu interior, de modo a evitar a existência de meio propício para gerar criadouros do mosquito transmissor da dengue.

Art. 13. Fica obrigada a manutenção de caixas d'água permanentemente tampadas, com vedação impeditiva de proliferação de mosquitos.

Parágrafo Único - Fica proibida a comercialização de caixas d'água sem tampa no Município de Fernão.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Art. 14. Os profissionais de saúde, no exercício da profissão, devem notificar ao Departamento Municipal de Saúde todos os casos suspeitos de dengue atendidos nos estabelecimentos de saúde pública ou privados.

Art. 15. Nos casos de denúncia, doença nas imediações, criadouros visíveis de dengue ou vigilância de rotina, o Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, exercida através dos fiscais sanitários, respeitado o devido processo legal.

Art. 16. Dentre as medidas que poderão ser determinadas para a contenção da doença e o controle de seu vetor, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam-se:

I - Ingresso compulsório em imóveis particulares e públicos, nos casos de recusa, oposição ou ausência de pessoa responsável pela sua abertura ao agente público;

II - Apreensão, destinação e inutilização de materiais que possam se constituir em potenciais criadouros de vetores que representem risco à Saúde Pública;

III - Obrigatoriedade dos moradores e demais administradoras de permitirem acesso aos agentes sanitários para vistorias nos imóveis sob sua responsabilidade;

IV - Manutenção obrigatória de imóveis e terrenos permanentemente limpos; e

V - Outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção da doença.

Parágrafo Único - Todas as medidas de polícia que impliquem na redução da liberdade do indivíduo ou em restrição ao direito de propriedade deverão observar os procedimentos desta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 17. Nos casos de recusa ou oposição no ingresso dos agentes públicos no imóvel, bem como nos casos em que o mesmo encontrar-se fechado, desocupado ou em estado de abandono, dificultando o exercício da ação de vigilância em saúde, será notificado o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores para que promova a limpeza do local, cientificando-o sobre o dia e a hora em que o fiscal sanitário retornará para nova vistoria, observado o interregno mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, oportunidade em que deverá ser franqueado acesso ao local.

§ 1º. Persistindo a recusa ou oposição, será lavrado Auto de Infração na forma prevista no art. 18 desta Lei, com aplicação da penalidade correspondente.

§ 2º. Após a lavratura do Auto de Infração, a autoridade deverá comunicar, imediatamente, a autoridade policial competente acerca da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 3º. Após a realização da vistoria prevista no caput deste artigo, persistindo as



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

dificuldades à diligência, deverá a autoridade sanitária providenciar a publicação no Diário Oficial do Município, ou, em sua falta, em jornal local de publicação dos atos oficiais, da Comunicação de Ingresso Compulsório - CIC, com a data, horário e nome do fiscal sanitário que realizará nova visita, ocasião em que o agente designado ingressará compulsoriamente no imóvel para a efetivação das providências necessárias à prevenção e controle do vetor da dengue.

§ 4º. Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o fiscal responsável pela visita poderá solicitar reforço policial, devendo, após concretizar diligência, emitir relatório de vistoria assinado por 02 (duas) testemunhas.

Art. 18. No exercício da ação de vigilância em saúde de que trata esta Lei, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

I - Verificação da existência de criadouros do mosquito transmissor da dengue:

- a) Leve: de 01 a 02 criadouros no mesmo imóvel;
- b) Média: de 03 a 05 criadouros no mesmo imóvel; e
- c) Grave: mais de 05 criadouros no mesmo imóvel.

II - Recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância no imóvel ou propriedade, caracterizando-se como infração de natureza Grave.

Parágrafo Único - Considera-se reincidente o sujeito mais de uma vez autuado como infrator no período de 12 (doze) meses.

Art. 19. Verificada a existência de criadouros do vetor da dengue, recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância em saúde, será lavrado Auto de Infração pela autoridade sanitária em 02 (duas) vias, devendo conter:

I - Identificação do infrator;

II - Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;

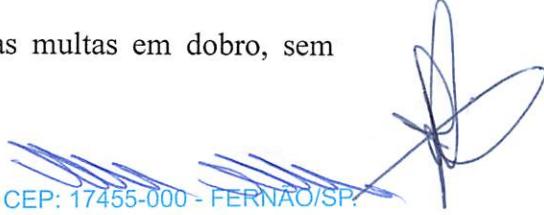
III - Local, data e hora da ocorrência; e

IV - Penalidade que o infrator está sujeito.

Parágrafo Único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 20. Ao infrator autuado, além da aplicação da multa, será imposta a obrigação de regularizar a limpeza do local no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, findo o qual será realizada nova vistoria.

§ 1º. Persistindo a irregularidade, serão aplicadas sucessivas multas em dobro, sem prejuízo das demais anteriormente aplicadas.





CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

§ 2º. A Municipalidade poderá realizar a limpeza de imóveis e terrenos baldios quando o proprietário, posseiro, ocupante ou responsável não o fizer e, em tal hipótese, deverá notificar o proprietário para ressarcir-lá do valor devido pelos serviços prestados.

Art. 21. O cometimento das infrações previstas nesta Lei ensejará as seguintes sanções:

I - Infração Leve: multa de R\$ 100,00 (cem reais);

II - Infração Média: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais); e

III - Infração Grave: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º. Responderá pelas sanções acima referidas o titular da propriedade que constar no cartório de registro de imóveis respectivo e/ou no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal, bem como os ocupantes, administradores, possuidores por qualquer natureza ou locatários de imóveis residenciais.

§ 2º. Responderá, solidariamente, pelas sanções pecuniárias, a pessoa jurídica que se situar sobre o imóvel em que se constatar a irregularidade.

§ 3º. A cassação do alvará de funcionamento é privativa às pessoas jurídicas que estejam sediadas no local em que se encontrar o criadouro do mosquito.

§ 4º. A concessão de novo alvará de funcionamento estará sujeito à dissipação integral das irregularidades encontradas, bem como ao pagamento integral das multas previstas nesta Lei.

§ 5º. Os valores referidos acima deverão ser atualizados anualmente com base no IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 22. No prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita contra o Auto de Infração, cuja apreciação competirá ao Departamento Municipal de Saúde.

§ 1º. Se indeferida a defesa escrita, poderá, em igual prazo, ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, em última instância administrativa.

§ 2º. Em ambos os casos, poderá a autoridade julgadora requerer parecer jurídico à Procuradoria Geral do Município, objetivando embasar a respectiva decisão.

Art. 23. Caso necessário o Poder Executivo expedirá normas regulamentares, objetivando disciplinar a aplicação desta Lei.

Art. 24. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.





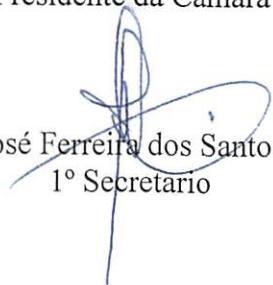
CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Fernão, 28 de dezembro de 2015.



Norivaldo Massuda
Presidente da Câmara



José Ferreira dos Santos
1º Secretario

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Fernão Data Supra.



Oswaldo Gutierrez Junior
Diretor Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

LEI N° 811/2015 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

**“ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS
NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO
TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA,
ZIKA VÍRUS E FEBRE AMARELA.”**

**ALTEMAR CANELADA CAMPOS, PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.**

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Fernão, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes e medidas preventivas no combate à proliferação do mosquito transmissor do vírus da dengue no Município de Fernão.

Parágrafo Único - Para os efeitos dessa Lei, entende-se por:

I - Infração: desobediência às ações de combate a dengue previstas nesta Lei;

II - Criadouro: local que propicia condições de crescimento e desenvolvimento das larvas do mosquito transmissor do vírus da dengue; e

III - Vetor: mosquito transmissor do vírus da dengue, chikungunya, zika vírus e febre amarela.

Art. 2º. Ficam os proprietários, ocupantes, administradores, possuidores por qualquer natureza ou inquilinos de imóveis residenciais, bem como os comerciantes, industriais ou prestadores de serviços, responsáveis por manterem os imóveis sob sua responsabilidade livres de criadouros do vetor da dengue.

Art. 3º. Fica proibido qualquer espécie de disposição, armazenamento, estoque ou depósito de pneus à céu aberto, novos ou usados, em residência, comércio ou indústria, sendo obrigatória a instalação de cobertura fixa ou desmontável para evitar o acúmulo de água.

Parágrafo Único - No caso em que os pneus estiverem em via ou passeio público, em desconformidade com o que estabelece o presente artigo, não se conseguindo identificar o autor da infração, o material deverá ser recolhido pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 4º. Fica proibido qualquer espécie de armazenamento ou depósito de materiais recicláveis em residências e estabelecimentos destinados à sua separação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

processamento e comercialização, exceto nos casos em haja autorização da municipalidade, através da expedição do competente alvará de funcionamento.

Parágrafo Único - Para expedição do alvará de funcionamento nos casos deste artigo, deverá o interessado providenciar a instalação de cobertura fixa ou desmontável, evitando-se o acúmulo de água.

Art. 5º. Fica proibida a utilização de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumule água sem nenhum tipo de prevenção eficaz, de modo que possa tornar-se meio propício para gerar criadouros do vetor da dengue.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelos cemitérios ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior.

Art. 6º. Ficam obrigados os imóveis que contenham piscina a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a proliferação de criadouros do vetor da dengue.

Art. 7º. Fica o Serviço Abastecimento de Água e Esgoto - SABESP, responsável pela manutenção das galerias de águas pluviais do Município, de modo que não ocorra o acúmulo de água parada.

Art. 8º. Deverá o Departamento Municipal de Educação e Cultura, com apoio do Departamento de Saúde, inserir no planejamento anual das escolas da Rede Municipal de Ensino conteúdos programáticos voltados às ações de prevenção de transmissão da dengue.

Art. 9º. Ficam os responsáveis por obras de construção civil, os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água, ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor.

Art. 10. Os estabelecimentos que funcionem como ferros-velhos ou qualquer tipo de depósitos, ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas.

Art. 11. A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor, ocupante ou responsável pelo imóvel.

Art. 12. As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração no Município, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham água



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

em seu interior, de modo a evitar a existência de meio propício para gerar criadouros do mosquito transmissor da dengue.

Art. 13. Fica obrigada a manutenção de caixas d'água permanentemente tampadas, com vedação impeditiva de proliferação de mosquitos.

Parágrafo Único - Fica proibida a comercialização de caixas d'água sem tampa no Município de Fernão.

Art. 14. Os profissionais de saúde, no exercício da profissão, devem notificar ao Departamento Municipal de Saúde todos os casos suspeitos de dengue atendidos nos estabelecimentos de saúde pública ou privados.

Art. 15. Nos casos de denúncia, doença nas imediações, criadouros visíveis de dengue ou vigilância de rotina, o Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, exercida através dos fiscais sanitários, respeitado o devido processo legal.

Art. 16. Dentre as medidas que poderão ser determinadas para a contenção da doença e o controle de seu vetor, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam-se:

I - Ingresso compulsório em imóveis particulares e públicos, nos casos de recusa, oposição ou ausência de pessoa responsável pela sua abertura ao agente público;

II - Apreensão, destinação e inutilização de materiais que possam se constituir em potenciais criadouros de vetores que representem risco à Saúde Pública;

III - Obrigatoriedade dos moradores e demais administradoras de permitirem acesso aos agentes sanitários para vistorias nos imóveis sob sua responsabilidade;

IV - Manutenção obrigatória de imóveis e terrenos permanentemente limpos; e

V - Outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção da doença.

Parágrafo Único - Todas as medidas de polícia que impliquem na redução da liberdade do indivíduo ou em restrição ao direito de propriedade deverão observar os procedimentos desta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 17. Nos casos de recusa ou oposição no ingresso dos agentes públicos no imóvel, bem como nos casos em que o mesmo encontrar-se fechado, desocupado ou em estado de abandono, dificultando o exercício da ação de vigilância em saúde, será notificado o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores para que promova a limpeza do local, cientificando-o sobre o dia e a hora em que o fiscal sanitário retornará para nova vistoria, observado o interregno mínimo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

24 (vinte e quatro) horas, oportunidade em que deverá ser franqueado acesso ao local.

§ 1º. Persistindo a recusa ou oposição, será lavrado Auto de Infração na forma prevista no art. 18 desta Lei, com aplicação da penalidade correspondente.

§ 2º. Após a lavratura do Auto de Infração, a autoridade deverá comunicar, imediatamente, a autoridade policial competente acerca da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 3º. Após a realização da vistoria prevista no caput deste artigo, persistindo as dificuldades à diligência, deverá a autoridade sanitária providenciar a publicação no Diário Oficial do Município, ou, em sua falta, em jornal local de publicação dos atos oficiais, da Comunicação de Ingresso Compulsório - CIC, com a data, horário e nome do fiscal sanitário que realizará nova visita, ocasião em que o agente designado ingressará compulsoriamente no imóvel para a efetivação das providências necessárias à prevenção e controle do vetor da dengue.

§ 4º. Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o fiscal responsável pela visita poderá solicitar reforço policial, devendo, após concretizar diligência, emitir relatório de vistoria assinado por 02 (duas) testemunhas.

Art. 18. No exercício da ação de vigilância em saúde de que trata esta Lei, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

I - Verificação da existência de criadouros do mosquito transmissor da dengue:

- a) Leve: de 01 a 02 criadouros no mesmo imóvel;
- b) Média: de 03 a 05 criadouros no mesmo imóvel; e
- c) Grave: mais de 05 criadouros no mesmo imóvel.

II - Recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância no imóvel ou propriedade, caracterizando-se como infração de natureza Grave.

Parágrafo Único - Considera-se reincidente o sujeito mais de uma vez autuado como infrator no período de 12 (doze) meses.

Art. 19. Verificada a existência de criadouros do vetor da dengue, recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância em saúde, será lavrado Auto de Infração pela autoridade sanitária em 02 (duas) vias, devendo conter:

I - Identificação do infrator;

II - Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;

III - Local, data e hora da ocorrência; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

IV - Penalidade que o infrator está sujeito.

Parágrafo Único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 20. Ao infrator autuado, além da aplicação da multa, será imposta a obrigação de regularizar a limpeza do local no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, findo o qual será realizada nova vistoria.

§ 1º. Persistindo a irregularidade, serão aplicadas sucessivas multas em dobro, sem prejuízo das demais anteriormente aplicadas.

§ 2º. A Municipalidade poderá realizar a limpeza de imóveis e terrenos baldios quando o proprietário, posseiro, ocupante ou responsável não o fizer e, em tal hipótese, deverá notificar o proprietário para ressarcí-la do valor devido pelos serviços prestados.

Art. 21. O cometimento das infrações previstas nesta Lei ensejará as seguintes sanções:

I - Infração Leve: multa de R\$ 100,00 (cem reais);

II - Infração Média: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais); e

III - Infração Grave: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º. Responderá pelas sanções acima referidas o titular da propriedade que constar no cartório de registro de imóveis respectivo e/ou no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal, bem como os ocupantes, administradores, possuidores por qualquer natureza ou locatários de imóveis residenciais.

§ 2º. Responderá, solidariamente, pelas sanções pecuniárias, a pessoa jurídica que se situar sobre o imóvel em que se constatar a irregularidade.

§ 3º. A cassação do alvará de funcionamento é privativa às pessoas jurídicas que estejam sediadas no local em que se encontrar o criadouro do mosquito.

§ 4º. A concessão de novo alvará de funcionamento estará sujeito à dissipaçāo integral das irregularidades encontradas, bem como ao pagamento integral das multas previstas nesta Lei.

§ 5º. Os valores referidos acima deverão ser atualizados anualmente com base no IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 22. No prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita contra o Auto de Infração, cuja apreciação competirá ao Departamento Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

§ 1º. Se indeferida a defesa escrita, poderá, em igual prazo, ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, em última instância administrativa.

§ 2º. Em ambos os casos, poderá a autoridade julgadora requerer parecer jurídico à Procuradoria Geral do Município, objetivando embasar a respectiva decisão.

Art. 23. Caso necessário o Poder Executivo expedirá normas regulamentares, objetivando disciplinar a aplicação desta Lei.

Art. 24. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, 29 de dezembro 2015.

ALTEMAR CANELADA CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

Documento Publicado na Secretaria
Administrativa da Câmara Municipal
de Fernão em 29/12/2015

OSWALDO GUTIERREZ JÚNIOR
Diretor Legislativo

Registrada e publicada por afixação, no saguão principal da Prefeitura Municipal de Fernão – Data Supra.